

PARECER 74/2026

1RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 4, de 7 de julho de 2026, oposto pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan ao Projeto de Lei nº 019/2026-CMM, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada ao acompanhante de pessoa com deficiência no Município de Maracaju/MS. O veto é parcial, incidindo exclusivamente sobre o art. 8º do projeto, que fixava prazo de 90 dias para que o Executivo atualizasse decreto regulamentar. As razões de veto invocam inconstitucionalidade formal e material, com fundamento nos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal, e no precedente do STF firmado na ADI 4.728/DF.

2FUNDAMENTAÇÃO

O Município possui competência para legislar sobre a matéria de fundo do projeto (meia-entrada a acompanhante de pessoa com deficiência em eventos), por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF) e de suplementação de norma geral concorrente sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, V, VIII e XIV, CF), conforme reconhecido no próprio ato de veto.

O projeto vetado é de iniciativa parlamentar e não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, não havendo vício de iniciativa quanto ao projeto como um todo, conforme expressamente admitido nas razões de veto.

Assiste razão ao veto. O art. 8º, ao impor prazo certo para que o Chefe do Poder Executivo atualize decreto regulamentar, extrapola a função legislativa e invade a competência regulamentar privativa do Executivo (art. 84, II, CF), aplicável ao Município por simetria, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal por ofensa à separação dos Poderes (art. 2º, CF). O entendimento é lastreado em precedente específico e vinculante em sua ratio decidendi (ADI 4.728/DF, STF, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12/11/2021).

A manutenção do art. 8º no texto legal representaria interferência indevida do Legislativo na condução da Administração Pública municipal, comprometendo a discricionariedade técnica e temporal do Executivo para regulamentar a matéria.

Recomenda-se registrar, para fins de aperfeiçoamento legislativo futuro, a sugestão contida nas próprias razões de veto quanto à compatibilização do texto remanescente com o limite de 40% dos ingressos disponíveis por evento, previsto na Lei Federal e no Decreto nº 8.537/2015, evitando-se questionamento por invasão de competência da União.

3CONCLUSÃO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela procedência das razões de veto, opinando pela manutenção do Veto nº 4/2026 ao art. 8º do Projeto de Lei nº 019/2026-CMM, por reconhecer a inconstitucionalidade formal do dispositivo vetado, com fundamento nos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal e no precedente do STF na ADI 4.728/DF. Sugere-se, para o futuro, que eventual regulamentação seja tratada por indicação ou por dispositivo de natureza autorizativa e não impositiva, evitando reincidência do vício de separação de poderes.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 13 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador **BRUNO BARROS** –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 074

PROPOSIÇÃO: VETO 04/2026 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 074/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 08 DE JULHO DE 2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.



CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 14 de Agosto de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

Jeferson Lopes
Vereador(a)

João Gomes Rocha
Vereador(a)

